



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 10/03/2025 09:46:08,483 - Mesa

PL n.794/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para endurecimento das penas em crimes bárbaros e violentos, em especial os que envolvem mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do Art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

M – com violência extrema, agressões prolongadas, tortura ou exposição da vítima à humilhação pública, em especial em crimes que envolvam mulheres.

Art. 2º O Art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 121 –

.....
§8º - A Pena do homicídio será aumentada de 1/3 , quando cometido com violência extrema, agressões prolongadas, tortura ou exposição da vítima à humilhação pública.

Art. 3º O inciso V do Art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 –



* C D 2 5 2 1 5 8 3 9 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 10/03/2025 09:46:08,483 - Mesa

PL n.794/2025

.....
§8º - nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV, VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Art. 4º O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 -

.....
§ 14. Se a lesão é praticada com extrema violência, tortura, ou em contexto de abuso de poder, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

Art. 3º O Art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213 - Constará algum, mediante violência tortura ou humilhação pública, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarente) anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo endurecer as penas aplicadas a crimes bárbaros e violentos, com especial ênfase nos crimes que envolvem mulheres, com o intuito de garantir uma punição mais severa para atos que geram grande repulsa social, como feminicídios, homicídios qualificados, estupros e agressões físicas e psicológicas.

A proposta visa fortalecer o sistema de justiça brasileiro, promovendo uma resposta mais rigorosa e proporcional à violência de gênero, com penas mais pesadas para os infratores, especialmente quando os crimes envolvem violência extrema, tortura ou motivação machista. A alteração do Código Penal visa também a proteção da sociedade, considerando a gravidade dos atos, a vulnerabilidade das vítimas e a importância da luta contra a violência doméstica e os crimes sexistas.

As penas mais rígidas propostas têm o objetivo de proporcionar um maior grau de justiça às vítimas e de desencorajar a prática de crimes bárbaros, além de ajudar a sociedade a se posicionar contra essas práticas violentas. Com o aumento das penas e a consideração de circunstâncias agravantes, espera-se uma resposta mais efetiva do sistema de justiça e um fortalecimento da proteção às mulheres no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252158391100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

Apresentação: 10/03/2025 09:46:08,483 - Mesa

PL n.794/2025



* C D 2 5 2 1 5 8 3 9 1 1 0 0 *